

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Marco Antonio de Lima

Adv.: Dirceu José Mendes (118011-SP-D)

Corrigendo: José Guido Teixeira Júnior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o indeferimento do pleito do Corrigente, anteriormente já apreciado pelo Corrigendo, não representa omissão e caracteriza a intempestividade da medida correicional e autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marco Antonio de Lima, em face de suposta omissão o Juiz do Titular da Vara do Trabalho de Itararé, José Guido Teixeira Júnior, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0054800-65.2009.5.15.0148, em curso perante aquela unidade jurisdicional.

Relata o Corrigente, que figura como Reclamante na referida ação, que seus pedidos foram julgados procedentes para condenar as Reclamadas à incorporação em sua aposentadoria das verbas de natureza salarial pactuadas no contrato previdenciário, vigente à data de sua admissão na relação empregatícia, bem como ao pagamento das diferenças de aposentadoria apuradas.

Informa que, após o trânsito em julgado da sentença, foram homologados cálculos e iniciado o cumprimento da sentença com o depósito parcial dos valores devidos por parte das Reclamadas. Ressalta o Corrigente que procedeu a um único levantamento parcial dos depósitos judiciais em 01/12/2016, e que atualmente os autos se encontrariam pendentes de apresentação de laudo pericial contábil, a despeito de diversas petições suas apresentadas ao Corrigendo visando prosseguimento do feito com a liberação dos demais valores a que faz jus.

Destaca, ainda, que a suposta morosidade na condução do processo feriria seu direito à tutela jurisdicional efetiva, à razoável duração do processo e ao princípio da celeridade processual, garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e pelo Código de Processo Civil, art. 139, incisos I, II, III e IV, e 143, incisos I, II, e parágrafo único, com prejuízo, inclusive, à sua própria manutenção e de sua família.

Requer, ao final, que a medida seja julgada procedente, para que seja determinada a intimação do perito a fim de que entregue

laudo pericial refeito nos moldes definidos em sentença e, em consequência, seja liberada guia de levantamento dos valores incontroversos depositados, com o prosseguimento da execução para apuração da diferença.

Junta procuração e documentos (fl. 09/12).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09-verso).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pois bem. O exame dos argumentos do Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional, na realidade, vem sendo buscada pelo menos desde 13/06/2017, segundo cópia do despacho juntado à fl. 11-verso, no qual o Corrigendo indefere a liberação de valores pretendidos nos seguintes termos: "Nada a deferir ao exequente, tendo em vista que o mero fato de existirem valores depositados judicialmente não enseja a liberação destes em seu favor, já que ambas as executadas garantiram o juízo integralmente e os valores apontados como incontroversos já foram devidamente liberados ao peticionário. O trânsito em julgado da presente execução prescinde da atualização dos novos valores apurados, com a garantia pelos valores existentes nos autos, de acordo com a responsabilidade de cada executada, o que ainda não se verificou".

Posteriormente, por pelo menos mais uma oportunidade o Corrigendo também se pronunciou sobre o mesmo pleito do Corrigente, em 03/04/2018 (fl. 12): "Em análise detida, verifica-se que os valores considerados incontroversos foram devidamente levantados pelo exequente, em 1º de dezembro de 2016, (...) Assim, não havendo novos valores incontroversos a serem liberados, em que pese a manifestação do exequente, indefere-se, nesta fase, nova liberação".

Note-se que a decisão do dia 09/04/2018, apontada como ato corrigendo (fl. 09), da qual foi intimado dia 10/04/2018 (fl. 10) na verdade, só fez, reapreciar a questão levada novamente ao conhecimento do Corrigendo que de forma fundamentada continuou indeferindo a liberação de valores e a nova remessa do processo ao Perito, in verbis: "Requer, o exequente, a intimação do Perito Contábil para entrega do laudo pericial, conforme determinação constante na decisão da Impugnação da Sentença de Liquidação ID a4bacb2, alegando já haver trânsito em julgado da execução. Inicialmente, como é de conhecimento do exequente, esclarece-se que há diversos agravos de petição pendentes,

aguardando o decurso do prazo para contraminuta, para remessa à Segunda Instância. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado da execução, haja vista a existência de matérias pendentes de análise pela Instância Superior. A determinação para refazimento dos cálculos, constante na sentença ID a4bacb2, foi combatida por meio do agravo de petição ID 955d1c2, não havendo sequer a ciência ao Perito, haja vista que o processo não está apto para tanto. Assim, indefere-se o quanto requerido pelo exequente, no tocante à intimação do Perito, a qual será realizada em momento oportuno" (fl. 09).

Portanto, no mínimo desde que apresentou a petição de fl. 10-verso/11, que ensejou o proferimento da decisão ora apontada como corrigenda, o Corrigente já poderia ter apresentado a presente Correição Parcial. Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial (16/04/2018), fl. 02, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada a questão da tempestividade, há de se destacar que o prosseguimento do feito nos termos determinados pelo Corrigendo, representa decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada (fl. 09, 11-verso e 12), em consonância com a ampla liberdade de direção que lhe é assegurada no processo, não sendo cabível sua revisão pela via correicional, que poderia caracterizar interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Pondera-se, ainda, que observando a tramitação registrada no processo judicial eletrônico no Sistema PJe, constata-se que a ação em referência vem apresentando tramitação regular, que, conquanto não esteja ocorrendo com a celeridade desejável, não retrata, ao menos por ora, a omissão alegada ou sequer morosidade injustificada que demande a adoção de medidas por parte desta Corregedoria e tampouco revela ofensa aos art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, 139, I, II, III e IV, e 143, incisos I, II, parágrafo único do CPC ou ânimo abusivo/tumultuário que possa ser atribuído ao Corrigendo.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043215.0915.721880